Diário Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011
Goiânia, quinta-feira, 11 de setembro de 2025 - Ano - XIV - Número 165.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público
junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Maisa de Castro Sousa

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Atos Processuais 1
Citação/Intimação/Notificação .. 1
Decisões 2
Tribunal Pleno 2
Resolução 2

Atos
Atos Processuais
Citação/Intimação/Notificação

Processo - 202500047002925

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 202500047002925.
Assunto: Outras Solicitações/TCE-GO.
Nº do Ofício: 1884/2025 SERV-PUBLICA, de 07/08/2025.
Intimado: PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES.
Prazo: 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.
Data da Intimação: 08/08/2025.
Intimação: Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 300/2025 – GCCR, e manifestar e apresentar documentação que entender pertinente ao caso.

Processo - 202411129011910

EXTRATO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 202411129011910.
Assunto: Pensão/Concessão.
Nº do Ofício: 1938/2025 SERV-PUBLICA, de 15/08/2025.
Intimado: ALAN FARIAS TAVARES.
Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da intimação.
Data da Intimação: 15/08/2025.
Intimação: Tomar conhecimento do inteiro teor do Despacho nº 664/2025 – GCCS, bem como da Instrução Técnica nº 74/2025 - SERVFISCATOSPESSOAL-II, e, atender às proposições constantes no item 6 da referida instrução técnica.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

Assinado eletronicamente por:
Marcus Vinicius do Amaral
CPF: ***.099.171-**
Data: 11/09/2025 15:01:50 -03:00

Decisões
Tribunal Pleno
Resolução

Processo - 202200047001738/019-01

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2025

Estabelece procedimentos para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e revoga a Instrução de Serviço nº 3/2019-GPRES, de 28 de novembro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício das competências que lhe atribuem os arts. 73 e 75, c/c o art. 96 da Constituição Federal e os arts. 26 e 28, § 6º, c/c o art. 46 da Constituição Estadual; os arts. 2º e 7º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007; os arts. 3º e 10 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante da exposição de motivos que consta dos autos nº 202200047001738,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de infração a procedimentos licitatórios ou na execução de contratos, celebrados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, seguem o estabelecido neste ato normativo.

CAPÍTULO I
DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRÉVIA
Seção I
Da detecção dos indícios

Art. 2º Caso haja indícios de infração, em processo licitatório ou de execução contratual, será adotado procedimento para apuração dos fatos em etapa prévia à aplicação de sanções.

§1º Para o fim previsto no caput deste artigo, será adotado o seguinte trâmite:

I - nos casos de processos licitatórios:

a) os indícios detectados de forma difusa poderão ser comunicados ao Serviço de Licitações; e

b) o chefe do Serviço de Licitações, ao detectar ou ser informado sobre indícios de infração, comunicará formalmente os fatos ao gerente de administração.

II - nos casos de execução contratual:

a) os indícios detectados de forma difusa poderão ser comunicados ao gestor do contrato;

b) o gestor do contrato, ao detectar ou ser informado sobre indícios de infração, comunicará formalmente o fato ao chefe do Serviço de Contratações; e

c) o chefe do Serviço de Contratações comunicará formalmente o fato ao gerente de administração.

§2º Nos casos constantes dos incisos I e II do §1º deste artigo, cabe ao gerente de administração decidir sobre a pertinência de adoção do procedimento previsto no caput deste artigo para apuração dos fatos sobre os indícios de infrações.

§3º A apuração dos fatos por indícios de infração correrá em processo apartado.

Seção II
Da apuração dos fatos

Art. 3º Compete à Gerência de Administração providenciar a notificação do licitante ou do contratado sobre a adoção de procedimento para apuração dos fatos por indícios de infração no decorrer do procedimento licitatório ou da execução contratual.

§1º A notificação de que trata o caput será efetuada por via postal, com aviso de recebimento, ou outro meio que assegure a ciência do licitante ou contratado.

§2º A notificação de que trata o caput conterá ao menos as seguintes informações:

I - a exposição dos fatos e fundamentos relativos aos indícios de infração em apuração;

II - o prazo e a forma de apresentação de resposta;

III - as providências necessárias à regularização da situação, quando for o caso; e

IV - o alerta sobre a possibilidade de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções previstas no edital ou contrato e na legislação vigente.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

Art. 4º A análise das justificativas apresentadas ou providências adotadas é de competência das seguintes unidades técnicas, conforme o caso:
I - do Serviço de Licitações, no caso de processo licitatório; e
II - do Serviço de Contratações, no caso de execução contratual.
§1º A unidade responsável pela análise das justificativas, prevista no caput deste artigo, emitirá relatório conclusivo com fundamentação fática e legal e se posicionará sobre a aceitação das justificativas ou providências adotadas.
§2º Previamente ao relatório conclusivo, a unidade poderá solicitar ao gerente de administração diligência complementar junto ao licitante ou contratado.
Art. 5º A unidade responsável, nos termos do art. 4º, incisos I e II deste ato normativo, ao aceitar ou refutar as justificativas, encaminhará o processo à autoridade competente com as sugestões de:
I - arquivamento, nos casos em que:
a) aceitar as justificativas e entender que não houve infração; ou
b) considerar suficientes as providências adotadas.
II - conversão do processo, de "procedimento para apuração dos fatos por indícios de infração" para "processo de aplicação de sanção", conforme previsto na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que:
a) não aceitar as justificativas; ou
b) considerar insuficientes as providências adotadas.
§1º A sugestão de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita conforme os modelos A e B, constantes do Manual de Aplicação de Sanções em Procedimentos Licitatórios e Contratos pertencentes à Informação Documentada da Cadeia de Valores deste Tribunal de Contas, anexo à presente resolução, e será acompanhada das cópias dos seguintes documentos:
I - do edital ou do contrato;
II - das notificações pertinentes ao procedimento prévio de apuração dos fatos;
III - das respostas pertinentes ao procedimento prévio de apuração dos fatos;
IV - do relatório conclusivo da análise preliminar pertinente ao procedimento prévio de apuração dos fatos; e
V - de qualquer outra documentação relevante à instrução do processo.
§2º Entende-se por autoridade competente, para os fins deste ato normativo:
I - para aplicação da sanção do inciso IV do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; e
II - para aplicação das sanções dos incisos I, II, e III do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO
Seção I
Da tramitação do processo

Art. 6º A autoridade competente decidirá sobre a instauração de processo de aplicação de sanção e adotará as seguintes medidas, conforme cada caso:
I - se decidir pela existência da infração, determinará a conversão do processo, nos termos do inciso II do art. 5º deste ato normativo, e a posterior remessa dos autos ao Serviço de Licitações ou de Contratações, conforme o caso, para tramitação legal; ou
II - se decidir pela inexistência da infração, fundamentará a sua decisão e encaminhará os autos ao respectivo Serviço, para arquivamento e comunicação ao licitante ou contratado.
Parágrafo único. Nos casos de instauração de processo de responsabilização para aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabe à autoridade competente designar a comissão prevista no art. 158 da mesma Lei.
Art. 7º O licitante ou contatado será intimado da instauração de processo de aplicação de sanção, nos termos do art.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

158 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A intimação do licitante ou contratado atenderá o disposto no art. 26 da Lei estadual nº 13.800, de 16 de janeiro de 2001, e conterá ao menos as seguintes informações:

I - o nome das partes;

II - a finalidade da intimação;

III - a informação da continuidade do processo independente de seu comparecimento;

IV - a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

V - a forma, o local e o prazo para apresentação da resposta; e

VI - a orientação de que, à parte, serão concedidos todos os meios de prova em direito admitidos.

Art. 8º Transcorrido o prazo assinalado na intimação para o licitante ou contratado apresentar sua defesa, o Serviço de Contratações ou de Licitações, conforme o caso, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para pronunciamento da Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, independentemente da apresentação da defesa.

Art. 9º A Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas emitirá seu parecer sobre a aplicação de penalidade ou sanção e encaminhará os autos à autoridade competente para decisão, nos termos da Lei federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Seção II

Dos recursos

Art. 10. Das decisões relativas ao processo de aplicação de sanção, constante deste ato normativo, cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Hierárquico, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em caso de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

II - Pedido de Reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em caso de aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os prazos para recurso são contados da data da intimação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A autoridade competente poderá declarar extinto o processo a qualquer tempo caso julgue procedente as justificativas apresentadas pelo licitante ou contratado.

Art. 12. Para os fins deste ato normativo, fica aprovado e aplica-se o Manual de Aplicação de Sanções em Procedimentos Licitatórios e Contratos pertencentes à Informação Documentada da Cadeia de Valores deste Tribunal de Contas, anexo desta Resolução Administrativa.

Art. 13. Fica atribuído à Secretaria-Geral:

I - realizar as comunicações aos licitantes ou contratados, em todos os casos previstos neste ato normativo;

II - realizar o controle sobre pagamento e promover a execução do valor devido em eventual inadimplência e nos casos de sanção que aplique multa, nos termos do inciso II do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e

III - comunicar aos órgãos competentes, em caso de sanção que implique restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, nos termos dos incisos III e IV do art. 156 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 14. Fica revogada a Instrução de Serviço nº 3/2019-GPRES, de 28 de novembro de 2019.

Art. 15. Esta Resolução tem vigência a partir da data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 17/2025 (Virtual). Resolução Administrativa em: 04/09/2025.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Secretaria de Administração (SEC-ADMIN)

Gerência de Administração (GER-ADM)

Serviço de Licitações (Serv-Licitações)

MANUAL DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Versão nº 000

00/00/2025

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2
2. NORMATIVOS DO DIREITO SANCIONADOR EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES 4
3. DEFINIÇÕES PARA EFEITOS DESTE MANUAL 4
4. DAS INFRAÇÕES 5
4.1 Dar Causa à Inexecução do Contrato Total, Parcial ou Parcial com Grave Dano 5
4.1.1 Dar Causa à Inexecução Parcial do Contrato 5
4.1.2 Dar Causa à Inexecução total do contrato, e dar causa a inexecução do contrato que cause grave dano à administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo 5
4.2 Deixar de Entregar a Documentação Exigida para o Certame 6
4.3 Não Manter a Proposta, Salvo em Decorrência de Fato Superveniente Devidamente Justificado 6
4.4 Não Celebrar o Contrato ou não Entregar a Documentação Exigida para a Contratação, quando Convocado dentro do Prazo de Validade de sua Proposta 6
4.5 Ensejar o Retardamento da Execução ou da Entrega do Objeto da Licitação sem Motivo Justificado 7
4.6 Apresentar Declaração ou Documentação Falsa Exigida para o Certame ou Prestar Declaração Falsa Durante a Licitação ou a Execução do Contrato 8
4.7 Fraudar a Licitação ou Praticar Ato Fraudulento na Execução do Contrato 8
4.8 Comportar-se de Modo Inidôneo ou Cometer Fraude de Qualquer Natureza 8
4.9 Praticar Atos Ilícitos com Vistas a Frustrar os Objetivos da Licitação 9
4.10 Praticar Ato Lesivo Previsto no Art. 5º da Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 9
5. DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES 10
5.1. Advertência 10
5.2 Multa 10
5.3. Do Impedimento de Licitar e Contratar 10
5.4. Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar Manual 11
5.5. Sanções Aplicadas Cumulativamente 11
6. DO RITO PROCEDIMENTAL 11
6.1 Competência para Aplicação das Sanções 11
6.2 Fase Preliminar, Processo de Apuração 12
6.3 Notificação de Defesa Prévia 13
6.4 Saneamento e Aplicação da Sanção 13
6.5 Dosimetria da Pena 14
6.6 Intimação da Decisão e Apresentação de Recurso 15
6.7 Competência para Julgamento do Recurso e Pedido de Reconsideração 16
6.7.1 Recurso Hierarquico 16
6.7.2 Pedido de Reconsideração 16
6.8 Da Decisão do Recurso 16
6.9 Desconsideração da Personalidade Jurídica 17
6.10 Prescrição 17
6.11.Da Obrigação de Informar os Dados Relativos às Sanções 18
6.12 Da Possibilidade de Reabilitação do Licitante ou contratado 19
6.13 Possibilidade de Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias 20
7. CONCLUSÃO 20

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

1. INTRODUÇÃO

Os Tribunais de Contas, no que tange às licitações e contratos administrativos, com ótimas contribuições, vêm, ao longo do tempo, aperfeiçoando, com treinamento, o seu pessoal e proferindo decisões que delimitam o conteúdo e conferem eficiência às previsões legais e sua fiscalização.

Entretanto, em relação às sanções administrativas em licitações e contratos administrativos, antes da entrada em vigor da NLLCA - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, havia certo laconismo incompatível com a gravidade das penas, principalmente pela dificuldade de se estabelecer parametrização de como sancionar, visto que a Lei nº 8.666/93, de forma muito restrita e genérica, em três artigos, versava sobre sancionamento, sem fazer necessária correlação entre as infrações e penas, delimitando em apenas um deles os tipos de sanção e sua forma de aplicação. Problemática apenas atenuada pela edição da Lei nº 10.520/02 - Lei do Pregão, que, em um artigo, sintetizava a questão, assim como a Lei nº 12.462/2011 - Regime Diferenciado de Contratações, que compilava, sem muita relevância, os ditos das leis em comento, anteriormente criadas.

A entrada em vigor da Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, trouxe avanços sobre o assunto. Foi apresentada uma nova sistemática no sancionamento, sobretudo com solução de temas de vasta divergência, dos tribunais superiores e tribunais de contas inclusive, entre eles o da sanção de impedimento de licitar com administração, que por muito tempo gerou controvérsias, mas agora passa a ser considerado válido apenas no âmbito do ente sancionador.

O novel diploma inovou e se dignou a dedicar um título inteiro ao tema, condensando normas sancionadoras das Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e da Lei nº 12.462/11, correlacionando as práticas das sanções à gravidade e imputando com maior clareza suas punições, ainda dando corpo ao devido processo legal com a tipificação das infrações em 12 (doze) incisos no art. 155 da NLLCA - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei nº 14.133/2021, e mais, prevendo em seu texto meios adequados de solução de controvérsias, a título de exemplo, as cortes de conciliação e arbitragem.

Em outro tema, entre os avanços, estabeleceu distinção e penas diferentes para inexecução parcial e inexecução parcial com grave dano à administração. Ademais, incorporou como infração a prática dos atos lesivos do art. 5º da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.826/2013).

Este Manual de Aplicação de Sanções Administrativas tem como finalidade, de forma didática, uniformizar o procedimento de aplicação de sanções no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, buscando instrumentalizar o conteúdo firmado na Resolução nº xxxx/2024, em consonância com as legislações estadual e nacional, atinentes às sanções em decorrência de infrações às licitações e contratos administrativos.

Por se tratar de processo administrativo de sanção, parte da premissa da observância das garantias constitucionais fundamentais do art. 5º da Constituição Federal e processuais: legalidade, tipicidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, direito a prova, juiz natural e imparcial, irretroatividade da lei, salvo para beneficiar o acusado, intransmissibilidade da sanção, culpabilidade, presunção de inocência, isonomia, segurança jurídica, proporcionalidade, motivação e proibição de provas ilícitas, bem como o duplo grau necessário, por se tratar de direito sancionador.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

Com a edição desse manual, não se pretende normatizar ou criar um procedimento administrativo a ser replicado por outros órgãos da administração pública estadual, tampouco realizar uma análise profunda e minuciosa do tema, muito embora possa servir como referência, observadas sempre as particularidades de cada caso concreto.

O pressuposto principal deste manual é elucidar a aplicação das sanções às infrações administrativas, no que tange aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos próprios do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, justamente para evitar que sejam cometidas tais infrações, e garantir o andamento regular dos procedimentos licitatórios e a plena execução contratual.

Objetiva-se, ademais, difundir entre os atores dos procedimentos licitatórios e contratuais do TCE-GO o poder-dever e não a faculdade na aplicação das sanções diante de indícios de infração administrativa do licitante ou contratado, nos termos do art. 104, IV da Lei nº 14.133, de 2021.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

2. NORMATIVOS DO DIREITO SANCIONADOR EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E LICITAÇÕES

São normas fundamentadoras deste manual, além da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO e Tribunal de Conta da União -TCU:

- Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988
- Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001 - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás.
- Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 - institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- Lei 12.846 - Lei Anticorrupção, de 1º de agosto de 2013 - dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

3. DEFINIÇÕES PARA EFEITOS DESSE MANUAL

Fornecedor: é a pessoa física ou jurídica, participante de licitações/aquisições ou contratada para fornecimento de bens ou prestação de serviços;

Licitação/aquisição: todas as modalidades licitatórias e de aquisições, em qualquer de suas fases, inclusive as representadas pela dispensa e inexigibilidade de licitação, por fundo rotativo, adesões e registro de preço;

Autoridade competente: servidor investido de competência administrativa para expedir atos administrativos, quer em razão de função, quer por delegação no caso específico deste manual;

Autoridade superior à que aplicou a sanção: a autoridade máxima é o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, hierarquicamente acima da autoridade competente responsável pela aplicação de três das quatro penalidades;

Saneamento: procedimento que visa à organização dos fatos e documentos, à eliminação de vícios, de irregularidades ou de nulidades processuais, bem como à verificação da razoabilidade da sanção indicada;

Recurso hierárquico: é o pedido de reexame dirigido à autoridade que prolatar a sanção, que, caso não aceitar os termos, dirigirá o recurso ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para reanálise;

Pedido de reconsideração: é o recurso dirigido ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, autoridade que prolatou a decisão, com a intenção de obter, a partir dos argumentos apresentados, a reconsideração da decisão anteriormente tomada;

Devido processo legal: processo formal regular no qual a administração analisa se os fatos ocorridos encontram liame com os ditames descritos na legislação correlata, observada a possibilidade de defesa com todos os meios de prova em direito admitidos e de contraditório ao imputado;

Infração administrativa: é a prática ou a omissão que viola alguma norma de natureza administrativa, podendo ou não causar prejuízos ao órgão;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

Sanção: penalidade prevista em lei, instrumento editalício ou contrato, aplicada pelo Estado no exercício da função administrativa, como consequência de um fato típico administrativo com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, garantidos por meio do devido processo legal;

Rescisão contratual: quebra da relação contratual, estabelecida entre a Administração Pública e o particular contratado, podendo ser unilateral, por acordo entre as partes, que pode ser inclusive por métodos de autocomposição, ou judicial, quando a Administração dá causa à rescisão, nos termos da legislação.

4. DAS INFRAÇÕES

4.1 Dar Causa à Inexecução do Contrato Total, Parcial ou Parcial com Grave Dano

A NLLCA - Lei nº 14.133/2021 trouxe novidade positiva por definir de modo mais claro as sanções ao longo de 12 (doze) incisos do art. 155. Importante mencionar a distinção feita entre as infrações de inexecução parcial e inexecução parcial com grave dano à administração, o que permitirá uma dosimetria da pena a ser imposta mais justa e precisa.

Há que se explicitar, ainda, que a inexecução contratual não se confunde com o atraso na execução do contrato. Enquanto este se caracteriza pela demora em prestar, aquele é a falta de entrega daquilo que se contratou.

Na imposição da possível sanção, importante verificar se a inexecução não se deu em virtude de eventos imprevistos ou imprevisíveis, ocasionados por circunstâncias imensuráveis e excessivamente onerosas, ou retardadoras, impedindo assim a sua devida execução. Neste caso, o TCE-GO poderá efetuar a rescisão ou revisão contratual, liberando o contratado das sanções cabíveis.

4.1.1 Dar Causa à Inexecução Parcial do Contrato

Ocorre quando o contratado deixa de observar o cumprimento de uma parte ou a cumpre de forma ineficiente ou não observa um prazo estabelecido no instrumento contratual.

A inexecução do contrato, prevista no inciso I do caput do art. 155 da Lei nº 14.133/21, em que a sanção a ser aplicada é a advertência, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, deverá ser analisado o caso concreto, sendo ainda possível a aplicação de multa nos termos do art. 156 § 3º.

O atraso injustificado na execução do contrato, ainda que não cause a sua inexecução, sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

4.1.2 Dar Causa à Inexecução Total Do Contrato, e Dar Causa a Inexecução do Contrato que Cause Grave Dano à Administração, ao Funcionamento dos Serviços Públicos ou ao Interesse Coletivo

Na inexecução total, o contratado não executa o contrato, o que muitas vezes causa prejuízos, e em alguns casos traz graves consequências, sobretudo a depender da urgência e da necessidade do objeto. Em outro turno, ainda pode estar relacionada ao funcionamento de um serviço público essencial ou ao interesse coletivo, em que a sociedade sofreria diretamente as consequências dessa inexecução.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

A sanção a ser aplicada ao contratado que der causa á inexecução do contrato, ou que der causa à inexecução total do contrato que cause grave dano à Administração, infrações estas previstas nos incisos II e III do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/21, será a de impedimento de licitar e contratar, analisado o caso concreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e ficará impedido o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo ainda possível a aplicação de multa nos termos do art. 156 § 3º..

4.2 Deixar de Entregar a Documentação Exigida para o Certame

Muitos licitantes participam de certames licitatórios sem se darem conta, muitas vezes, dos diferentes tipos de documentos exigidos para cabal aderência aos ditames editalícios, razão pela qual em diversas ocasiões não os apresentam, ou apresentam de forma incompleta. Em alguns casos, certidões de âmbito estadual, exigidas em normas locais, constantes no rol de certidões necessárias, ou até mesmo a atualização da proposta do lance vencedor, que são indispensáveis. Essa não observância, faz com que muitas vezes a administração perca a melhor proposta, sendo por isso inescusável o sancionamento do licitante que não disponibiliza a documentação a contento e no prazo estabelecido.

A sanção aplicada ao licitante que participar da licitação sem preencher os requisitos relativos a documentação, será a de impedimento de licitar e contratar, analisado o caso concreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo ainda possível a aplicação de multa nos termos do art. 156 § 3º.

4.3 Não Manter a Proposta, Salvo em Decorrência de Fato Superveniente Devidamente Justificado

Prática muito recorrente em certames licitatórios, em que os participantes dimensionam mal, por diversos motivos, os custos da realização de determinada obra ou fornecimento de objeto. Em muitos casos, antes de começar a executar o objeto daquela licitação, percebem o equívoco, e não assinam o contrato quando convocados. Tal prática gera transtornos de toda ordem para a administração, que, não raras vezes, tem de repetir o procedimento licitatório, onerando ainda mais o procedimento e desperdiçando tempo.

Aplica-se a sanção de impedimento de licitar e contratar ao licitante que ofertou a proposta vencedora e não a manteve, por ocasião da adjudicação e homologação do objeto, analisado o caso concreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. A sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo ainda possível a aplicação de multa nos termos do art. 156 § 3º.

4.4 Não Celebrar o Contrato ou não Entregar a Documentação Exigida para a Contratação, quando Convocado dentro do Prazo de Validade de sua Proposta

A recusa injustificada em entregar a documentação exigida para a contratação ou em assinar o contrato geralmente derivam respectivamente da inobservância editalícia e da impossibilidade de execução contratual ocasionada pela má estimação dos custos, de modo que, no momento da assinatura do contrato, se verifica a falta da documentação ou a inexequibilidade da proposta, muito

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

comum em pregões onde os lances são ofertados de forma apressada por alguns licitantes, no ímpeto de vencer o certame.

Uma vez adjudicado o objeto - a não ser por fato obstativo imposto pela administração - o licitante será convocado para assinar o contrato. O prazo, bem como as condições para assinatura, deverão estar previstos no edital, consoante o que determina o art. 90 da Lei nº 14.133/21. No caso em que assinatura não se operar por razões do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ficará excluído o licitante, com a possibilidade de reclassificação e de anulação da classificação anterior, hipótese em que se desconfigurará a recusa por parte do licitante.

O bem jurídico tutelado pelo art. 90 c/c art. 155, VI da Lei nº 14.133/21 é a seriedade dos certames promovidos pela administração, que suporta todos os vários custos do evento, além do tempo perdido pelos seus servidores e outros licitantes participantes da licitação, impondo o dever de quem ingressa em uma licitação de fazê-lo com o propósito de contratar.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que a recusa injustificada em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante, sendo que o sancionamento não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados à negociação quando da tentativa de obtenção do melhor preço.

A sanção a ser aplicada ao licitante convocado que injustificadamente não celebre ou não entregue a documentação necessária para a contratação é a prevista no inciso III do art. 156, de impedimento de licitar e contratar, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, analisado o caso concreto, a qual impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo ainda possível a aplicação de multa nos termos do art. 156 § 3º.

4.5 Ensejar o Retardamento da Execução ou da Entrega do Objeto da Licitação sem Motivo Justificado

O inciso VII do art. 155 da Lei nº 14.133 de 2021 impõe sanção a todo aquele que ensejar o retardamento da execução ou a entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Em mesma sintonia, dispõe o artigo 162 da Lei nº 14.133/2021, ao descrever que “o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato”.

Por própria previsão legal, somente aqueles que não justificarem o atraso serão puníveis. Sabe-se que a maior parte dos atrasos estão relacionados ao elevado porte da obra ou serviço. Fatores imprevisíveis, como clima, escassez de mão de obra ou matéria-prima podem ocasionar atrasos justificáveis, que serão ou não aceitos por este Tribunal de Contas. Ademais, no momento da elaboração dos instrumentos convocatórios e contratos por esta Corte de Contas, deverão ser estabelecidos cronogramas de execução de etapas das obras e serviços, ocasião em que a sanção será definida de acordo com o atraso da programação.

No caso do retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, os bens jurídicos tutelados são a seriedade da contratação, bem como as necessidades públicas a serem satisfeitas por ela.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

A reprimenda visa alcançar os contratados procrastinadores que não dispensarem o devido zelo com as finalidades do Tribunal de Contas de Goiás. A sanção aplicável será a de impedimento de licitar e contratar, analisado o caso concreto, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sendo ainda possível a aplicação de multa nos termos do art. 156 § 3º.

4.6 Apresentar Declaração ou Documentação Falsa Exigida para o Certame ou Prestar Declaração Falsa Durante a Licitação ou a Execução do Contrato

Sabe-se que os documentos e condições de habilitação das licitações são extensíveis a toda a execução do contrato. Não raro, para participarem dos certames, licitantes se valem de documentos ou declarações falsas ou, no decorrer da contratação, usam documentos falsos para manterem o contrato.

Sem prejuízo da cominação legal em crimes previstos no Código Penal Brasileiro, nos arts. 297, 298, 299, 300, 301 e 304, os atos praticados com documentos falsos na participação de certames ou na contratação com a Administração Pública são vedados no art. 155, VIII da Lei nº 14.133/2021, tendo como sanção prevista aos responsáveis a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

4.7 Fraudar a Licitação ou Praticar Ato Fraudulento na Execução do Contrato

A fraude nas licitações ou a prática de atos fraudulentos nos contratos consiste nas condutas ilícitas de adulterar ou impedir o caráter competitivo do procedimento de licitação e execução dos contratos, com objetivo de obter vantagem com o resultado das práticas de forma dolosa e consciente para obter benefício ou causar danos.

Tal prática é delineada no inciso IX do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que sujeita à sanção aqueles que fraudarem licitações ou praticarem atos fraudulentos na execução contratual.

Como sanção, está prevista aos responsáveis a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

4.8 Comportar-se de Modo Inidôneo ou Cometer Fraude de Qualquer Natureza

Prática insculpida no inciso X do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, que sujeita à sanção aqueles que se comportarem de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza.

Entende-se por inidônea toda prática que não tem boa fama, cometida por aquele que, por sua falta de honestidade e de qualificação, não tem capacidade para prestar serviços para Administração Pública.

A inidoneidade do dispositivo aludido deve guardar conexão com os ilícitos praticados em qualquer fase da licitação ou do contrato.

Como sanção, está prevista aos responsáveis a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

4.9 Praticar Atos Ilícitos com Vistas a Frustrar os Objetivos da Licitação

O art. 155, XI da Lei nº 14.133/2021 sustenta a responsabilização dos agentes administrativos, lecionando que aqueles que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei ou visando frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas no novel diploma de licitações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

As sanções administrativas também poderão ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que tenham praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação, ou em virtude de atos ilícitos praticados.

Como sanção, está prevista aos responsáveis a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

4.10 Praticar Ato Lesivo Previsto no Art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

A Lei nº 14.133/2021 fez constar em seu texto, explicitamente no inciso XII do *caput* do art. 155, os ditames da Lei nº 12.846/2019, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, que elenca, no inciso IV do seu art. 5º, práticas sancionáveis, quais sejam

> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:
>
> IV - no tocante a licitações e contratos:
> a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
>
> b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
>
> c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
>
> d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
>
> e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
>
> f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
>
> g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

O bem jurídico a ser protegido com as sanções aplicáveis ao dispositivo precitado são a respeitabilidade e a probidade nas contratações públicas, podendo as infrações se darem por ação ou omissão somente na modalidade culposa, e ainda conter o elemento subjetivo que é a vontade de frustrar os objetivos da licitação, tendo como sanção prevista aos responsáveis a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

5. DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES

5.1. Advertência

Das penalidades, a advertência é a mais branda, tratando-se de uma reprimenda moral, escrita, devendo ser guardada para as infrações proporcionalmente mais leves. Encarada como boa prática, deve ser adotada com mais frequência, como resultado de fiscalizações contratuais mais próximas. É, ainda, uma ferramenta importante e pedagógica para assegurar o cumprimento do contrato, bem como para alertar sobre a possibilidade de sanção mais gravosa. De acordo com o inciso I do *caput* do artigo 156, será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do *caput* do art. 155 desta Lei, que é para o agente que der causa à inexecução contratual quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Embora a Lei nº 14.133/2021 não tenha trazido em seu texto a hipótese de contraditório e ampla defesa na sanção de advertência, entende-se que, por existir o peso moral da reprimenda aplicada pela instituição por autoridade superior à do fiscal do contrato e, por ela estar inserida no mesmo rol das outras infrações e sanções administrativas, há que se ponderar pela oportunização ao contratado do exercício de se defender de todos os modos permitidos por lei.

5.2 Multa

A multa é o pagamento determinado de quantia em espécie, por faltas a procedimentos licitatórios, atraso injustificado ou inexecução.

Pode ser aplicada a qualquer infração do art. 155 da Nova Lei de Licitações. Será calculada na forma prevista no edital, e não poderá ser inferior a 0,5% e nem superior a 30%, do valor do contrato, observada a proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da ação ou omissão do licitante ou contratado.

5.3. Do Impedimento de Licitar e Contratar

Sanção mais gravosa que as anteriores, a qual será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* do art. 155 da Lei nº 14.133/2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

O responsável pela conduta ficará impedido de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Alvo de controvérsias sobre o âmbito de seu alcance antes da edição da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez elucidada, sua extensão de aplicação se refere ao âmbito do ente federativo que houver aplicado a sanção.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

5.4. Declaração de Inidoneidade para Licitar ou Contratar Manual

Prevista para infrações mais graves, com desdobramentos igualmente gravosos para o apenado, a declaração de inidoneidade é extensiva a todos os entes federativos no âmbito da administração pública direta e indireta. O tempo mínimo de duração da pena é de 3 (três) anos e o máximo de 6 (seis) anos.

Significa dizer que o apenado não poderá contratar com nenhum órgão, seja de qual esfera administrativa for, por um lapso significativo de tempo. A legislação usou todo o seu rigor para dizer que licitação é coisa séria e que o participante infrator será punido caso use meios ardilosos ou frustre a rigorosidade de seu caráter.

5.5. Sanções Aplicadas Cumulativamente

As sanções de advertência, impedimento de licitar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa, conforme previsto no § 7º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

Em outro tema, o § 8º do mesmo 156 leciona que, se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou cobrada judicialmente.

No § 9º, temos que a aplicação das sanções previstas no *caput* do artigo 155, não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

6. DO RITO PROCEDIMENTAL

6.1 Competência para Aplicação das Sanções

Uma vez delineadas, nos capítulos anteriores, as infrações cabíveis, cumpre destacar a autoridade competente para aplicar as sanções.

A Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021, indicou, nos incisos I e II, § 6º do art. 156, quem seria competente para aplicar a sanção do art. 156, inciso IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar - deixando em aberto quem seria o responsável pela aplicação de outras penalidades relacionadas às outras infrações.

Isso permite concluir que tais disposições podem ser previstas nos normativos internos dos órgãos, ou que a competência seria das autoridades administrativas logo abaixo da autoridade máxima, no caso do Tribunal de Contas, seu Secretário Administrativo.

Devido ao alcance, desdobramentos e gravosidade da infração do inciso IV do art. 156 da NLLCA - declaração de idoneidade para contratar e licitar - a competência será, após devido processo legal, da autoridade máxima do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, seu Conselheiro Presidente, precedida, nos termos da lei, de formação de Comissão Especial de Sanção, a quem competirá a condução do processo, e de análise da Diretoria Jurídica.

Relativo às penas de advertência, multa, e suspensão de licitar e contratar, dos incisos I, II e III do art. 156 da NLLCA, a competência será do Secretário Administrativo, a quem competirá a condução processual, respeitado o devido processo legal e ampla defesa, além de formação de Comissão Especial de Sanção, quando se tratar da hipótese do inciso III do referido artigo.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

O processo de sancionamento conterá as seguintes fases, de acordo com o novo regramento de licitações:

a) fase preliminar (art. 158);

b) notificação e defesa prévia (art. 157);

c) saneamento (§§ 1º e 2º do arts. 158, art. 159 e 160);

d) aplicação da sanção (§§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 156);

e) intimação da decisão e apresentação de recurso (art. 166), e

f) análise do recurso e decisão (arts. 166, 167 e 168)

6.2 Fase Preliminar, Processo de Apuração

Identificada a suposta infração pelo responsável da condução no procedimento licitatório ou durante a execução contratual pelos fiscais ou gestores, seja por recebimento de denúncia ou reclamação dos usuários dos serviços, a suposta infração deverá ser caracterizada, comprovada e encaminhada ao Serviço de Licitações, na fase licitatória, ou ao Serviço de Acompanhamento de Contratos, se na fase contratual.

A comunicação a ser encaminhada deverá indicar a suposta infração, o dispositivo contratual ou editalício, dispositivo violado e sanção aderentes à NLLCA, além de apresentar a documentação necessária para demonstrar os fatos alegados.

No caso em que a comunicação for feita pelo gestor do contrato, deverão constar também informações quanto às medidas saneadoras já realizadas pela equipe de gestão/fiscalização do contrato e que não foram bem-sucedidas.

Os argumentos apresentados para certificar a ocorrência ou não da infração serão examinados previamente a depender do tipo de infração pelo Serviço de Licitações ou Serviço de Contratações.

Após recebimento e análise dos documentos que indiquem a suposta infração, o Serviço de Licitações ou o Serviço de Contratações elaborará relatório e instruirá processo específico para a apuração, incluindo cópia dos seguintes documentos: edital de licitação, contrato e empenho se houver, resolução relativa às sanções, portaria de designação da equipe de fiscalização, portaria da Comissão Especial de Sanção, e encaminhará os autos ao Secretário Administrativo.

Nas hipóteses de sanções previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o Secretário Administrativo, ao receber os autos, emitirá despacho técnico com base nas razões e provas eventualmente apresentadas, que serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais, elaborará relatório final dentro de 15 (quinze) dias úteis e encaminhará notificação ao responsável pela infração.

Tratando-se das hipóteses previstas nos incisos III e IV do *caput* do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, o Secretário Administrativo formará Comissão Especial de Sanção a ser composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que conduzirá o procedimento nas hipóteses dos incisos referidos acima e elaborará relatório técnico com base nas razões e provas eventualmente apresentadas, que serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais no prazo de 15 (quinze) dias e encaminhará notificação ao responsável pela infração.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

6.3 Notificação de Defesa Prévia

A notificação poderá ser efetuada por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a ciência do licitante ou contratado, com a concessão de prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de intimação para apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir, devendo a documentação comprobatória ser anexada ao respectivo processo.

Não sendo possível a notificação da empresa ou fornecedor, a citação será feita por edital publicado no Diário Eletrônico de Contas do TCE-GO.

A notificação do responsável deverá conter, no mínimo: o nome das partes, a finalidade da notificação, a informação da continuidade do processo independente de seu comparecimento, a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes, o prazo e local para apresentação da defesa prévia e a orientação de que à parte são concedidos todos os meios de prova admitidas em direito, devendo a prova de recebimento da notificação ser juntada aos autos.

6.4 Saneamento e Aplicação da Sanção

Os argumentos e provas apresentados na defesa pelo licitante sancionando, a depender do caso, serão encaminhados para exame do Secretário Administrativo, ou ainda da Comissão Especial formada para análise de sanções. As razões e provas apresentadas serão analisadas em conformidade com as cláusulas legais, editalícias e contratuais.

Após análise, o Secretário ou a Comissão de Sanções elaborará despacho técnico apresentando os fatos, os meios de defesa trazidos pelo licitante/empresa, se houver, e o enquadramento da falta.

Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão de Sanções ou Secretário, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

Serão indeferidas pela Comissão ou Secretário, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas. Poderão ser realizadas diligências para a complementação de informações.

Uma vez enquadrado o ato passível de sanção, serão encaminhados os autos para manifestação da Corregedoria quanto à eventual incidência da Lei nº 12.846/2013. Havendo indícios de atos tipificados também na referida lei, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos ali. Não havendo incidência, a Corregedoria devolverá ao Secretário Administrativo ou à Comissão Especial de Sanção, a depender da infração, que decidirá sobre a continuidade do procedimento.

Analisadas as justificativas e os documentos que a complementam, constatado que os fatos não correspondem a uma infração ou que os argumentos trazidos pela empresa podem ser aceitos por possuírem justificativa capaz de afastar a sanção prevista, a Comissão ou o Secretário poderá decidir pelo arquivamento dos autos, por meio de despacho fundamentado.

Não sendo acatados os argumentos contidos na justificativa da empresa ou se esta não tiver sido apresentada, deverá ser realizado o enquadramento do fato às sanções previstas no item 5 deste Manual, no edital, contrato administrativo e demais disposições sancionatórias, por meio de despacho fundamentado com aplicação da penalidade, se forem as infrações previstas com penalidade nos incisos I, II e III do art. 156 da Lei nº 14.133/202, que serão aplicadas pelo Secretário Administrativo.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

Em se tratando da sanção prevista no inciso IV do *caput* do artigo 156 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar - a Comissão Especial de Sanção, por meio de despacho fundamentado, encaminhará a decisão pela aplicação da penalidade à análise da Diretoria Jurídica, que emitirá parecer encaminhando os autos à autoridade máxima, o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a quem compete exclusivamente a aplicação da referida sanção, que decidirá sobre a aplicação ou não da penalidade, inclusive quanto à definição do valor da multa e a rescisão contratual, se for o caso.

A autoridade competente, o Conselheiro Presidente, poderá, de forma fundamentada, declarar extinto o processo a qualquer tempo, caso julgue procedentes as justificativas apresentadas pelo licitante ou contratado.

6.5 Dosimetria da Pena

Na aplicação das sanções, serão considerados os elementos elencados no § 1º do art. 156 da NLLCA, em que o aplicador da sanção deverá enfrentar fundamentadamente como requisitos de validade da decisão, quer sejam:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

que se relacionam com os desdobramentos advindos da infração cometida.

II - as peculiaridades do caso concreto;

se conduta foi motivada por fator externo, alheio ou de difícil previsão.

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

circunstâncias que aumentam ou diminuem o grau de reprovabilidade da conduta, tendo como exemplos de agravante e atenuante os antecedentes do infrator.

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

se existem danos financeiros ou outros que tenham liame com a prática da infração.

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

se a empresa possui implantação de *compliance* ou aderiu a práticas apontadas por órgãos de controle, ou seja, programas que detectem, previnam ou minimizem a ocorrência de crimes relacionados a fraudes e corrupção.

As sanções previstas na NLLCA são aplicadas na forma do edital ou do contrato e respeitarão em suas dosimetrias os limites estabelecidos nos §§ 3º, 4º e 5º do seu art. 156.

6.6 Intimação da Decisão e Apresentação de Recurso

Proferida a decisão, o processo será encaminhado à Secretaria-Geral para notificação do responsável a quem se imputou a sanção, momento em que se procederá à intimação da decisão e, após, começará a ser contado o prazo para interposição de recurso hierárquico ou de pedido de reconsideração.

Contra as sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar é cabível recurso hierárquico no prazo de 15 (quinze) dias úteis à autoridade superior, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

No que tange ao inciso IV do art. 156 da NLLCA, em que a pena já é aplicada pela autoridade máxima, caberá pedido de reconsideração para a mesma autoridade, o Presidente da Corte de Contas goiana, pelo prazo de 15 dias úteis.

6.7 Competência para Julgamento do Recurso e Pedidos de Reconsideração

Da decisão do Conselheiro Presidente do TCE-GO, caberá interposição de recurso e/ou pedido de reconsideração, com efeito suspensivo automático a partir da interposição. O prazo de recurso ou pedido de reconsideração somente se inicia após a parte interessada ser intimada da decisão.

Na intimação feita pelo Tribunal de Contas, que cientifica quanto à decisão da autoridade competente e a consequente abertura de prazo para recurso, deve constar que será dada à parte vista do processo, com a informação do local e horários, sob pena de nulidade dos atos, colacionando-se nos autos prova do recebimento da intimação relativa à aplicação da sanção.

O recurso hierárquico deverá ser dirigido ao Secretário Administrativo que, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento, não havendo para isso cobrança de taxas ou exigência de depósitos prévios para tramitação do recurso ou do pedido de reconsideração.

O pedido de reconsideração deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

A autoridade máxima verificará a admissibilidade do recurso, existência de pressupostos recursais, rejeitando ou determinando seu processamento, o efeito suspensivo, utilizando-se dos pressupostos subjetivos, que são a legitimidade e interesse recursal, e dos pressupostos objetivos, que são a existência de ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão.

6.7.1 Recurso Hierárquico

Aplicadas as sanções previstas no art. 156, incisos I, II e III da Lei nº 14.133/2021, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis. O recurso será dirigido ao Secretário Administrativo, que, se não as reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento dos autos. O recurso hierárquico terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

6.7.2 Pedido de Reconsideração

Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 156 da NLLCA - declaração de inidoneidade, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento. O recurso terá efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

6.8 Da Decisão do Recurso

Esgotado prazo para interposição do recurso hierárquico ou pedido de reconsideração ou ainda julgado procedente ou improcedente, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para notificação do responsável.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

Sendo a decisão sancionatória, a Secretaria Geral adotará os procedimentos inerentes ao controle sobre pagamento e à execução por eventual inadimplemento, assim como comunicação aos órgãos competentes, no caso de sanção que implique em restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

6.9 Desconsideração da Personalidade Jurídica

O novel diploma inaugurou no ordenamento geral de licitações a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, sempre que as empresas forem utilizadas com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos, ou seja, para tentar burlar as sanções sofridas ou para provocar confusão patrimonial. Nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito com o sancionado, observados em todos os casos o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

6.10 Prescrição

O novo regramento adotou o prazo prescricional quinquenal, que ocorrerá após 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração.

Este prazo poderá ser interrompido pela instauração de processo de responsabilização. O prazo também poderá ser suspenso pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, ou por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

6.11 Da Obrigação de Informar os Dados Relativos às Sanções

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data de aplicação da sanção, publicar em seu Diário Eletrônico de Contas e Diário Oficial do Estado de Goiás o extrato da referida punição e, ainda, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal e CADIN estadual de Goiás.

6.12 Da Possibilidade de Reabilitação do Licitante ou Contratado

Se a Nova Lei de Licitações se mostrou, por um lado, deveras rigorosa, relativamente aos efeitos das penas e sobretudo aos percentuais de aplicação de multas, em outro diapasão, buscou reconhecer o esforço do licitante que, em dissonância de sua falta, repare o dano causado. Para tanto, o diploma admitiu a hipótese de reabilitação do licitante ou contratado punido com impedimento ou inidoneidade perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

a) reparação integral do dano causado à Administração Pública;

b) pagamento da multa;

c) transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

d) cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

e) análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos na lei.

Quando o licitante ou contratado apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou na execução do contrato ou, ainda, praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013, será necessário adicionalmente, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

6.13 Possibilidade de Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias

Conforme disposto no art. 151 da NLLCA, é possível o uso de meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem no caso das sanções.

Enquanto a conciliação e a mediação são meios autocompositivos, em que as próprias partes chegam a uma solução com auxílio de um mediador, a arbitragem é um meio heterocompositivo, em que um árbitro decide a controvérsia.

7 CONCLUSÃO

Ao final deste singelo manual, cabe tecer alguns poucos comentários, informando que no percurso entre o seu início e a sua finalização, entrou em vigência a Lei nº 14/133/2021, que revogou o ordenamento anterior.

De toda sorte, o manual, que já estava pronto com base nas regras esculpidas na Lei nº 8.666/93, precisou ser reformulado, devidamente instruído com os ditames do novel diploma, que tratou de abranger de maneira mais específica as formas de sancionamento, guardando deferência à importância do tema, de certa forma negligenciado pela Lei nº 8.666/1993.

Sentido o avanço e evolução do tema, ainda se tem a sensação de que poderia ter o novo regramento dado melhores balizas a alguns aspectos, dentre elas no que tange à dosimetria das penas.
Por fim, conclui-se que, por se tratar de matéria processual, o procedimento sancionatório pode ser aplicado aos processos licitatórios regidos pela Lei nº 8.666/93 inclusive, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, sobretudo nos casos em que sua aplicação for mais benéfica ao contratado, como nos casos de efeitos suspensivos dos recursos e prazos procedimentais que foram dilatados.

Cabe ainda dizer que o Manual de Sanções é uma ferramenta acessória, que busca apenas apresentar de forma clara, até mesmo delinear, os ditames do procedimento de sancionamento, estes positivados na Lei de Licitações e outros diplomas que norteiam os procedimentos administrativos relacionados às sanções.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 3 fev. 2020.

BRASIL. **Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2021/lei/L14133.htm. Acesso 02 de abril de 2021.

BRASIL. **Lei 12.846 - Lei anticorrupção, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm Acesso 01 de março de 2020.

GOIÁS**. Lei Estadual Nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás. Acesso 03 de março de 2021.

GOIÁS. Lei Estadual Nº 19.754, de 17 de julho de 2017. **Institui o Cadastro** Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais (CADIN ESTADUAL) e dá outras providências. Disponível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/99066/lei-19754.

Manual De Aplicação de Sanções em Licitações e Contratos Versão nº: 001 Data:31/01/2024 .

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

ANEXO I

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTRATUAL – MODELO A

1. Unidade Requisitante:	**Nº / **
2. Nome do Requisitante:	**Data: ___/___/_____**
3. Cargo/Função:	
4. Dados do Contratado(a): **(nome, CNPJ/CPF, endereço)**	
5. Dados do Contrato:	
6. Exposição dos fatos	
7. Assinatura do Responsável: _____ Assinatura do Responsável _____ Secretário/Diretor	
Autorização do Ordenador De acordo com a exposição dos fatos e seus fundamentos e documentos anexos, determino a autuação, e posteriormente remeta-se os autos conforme delineado na Resolução nº xxx/20xx – GPRES. _____ Assinatura do Ordenador de Despesa	

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.

ANEXO II

Tribunal de Contas do Estado de Goiás

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DE INFRAÇÃO LICITATÓRIA MODELO B

1. Unidade Requisitante:	**Nº /**
2. Nome do Requisitante:	**Data: ___/___/_____**
3. Cargo/Função:	
4. Dados do Licitante: **(nome, CNPJ/CPF, endereço)**	
5. Dados da Licitação:	
6. Exposição dos fatos	
7. Assinatura do Responsável: _____ Assinatura do Responsável _____ Secretário/Diretor	
Autorização do Ordenador De acordo com a exposição dos fatos e seus fundamentos e documentos anexos, determino a autuação, e posteriormente remeta-se os autos conforme delineado na Resolução nº xxx/20xx – GPRES. _____ Assinatura do Ordenador de Despesa	

.

Documento assinado no TCE-GO Central de Assinaturas. Para validar o documento e suas assinaturas acesse https://assinador.tce.go.gov.br/validate/D33HU-MT9HL-GNCFT-6CNP7.